



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721878/2015-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.985 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente SELMA REGINA TARGA OLIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 25 a 30) para exigir da contribuinte, ora Recorrente, o crédito tributário de R\$ 31.118,25, relativo ao IRPF Suplementar (ano-calendário 2012), multa de ofício (75%) e juros de mora.

A infração descrita na Notificação de Lançamento (fls. 25) refere-se à Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 194.806,27, uma vez que o "*Laudo Pericial emitido pela Sec. Est. Saúde CSS - CAIS Prof. Cantídio, no qual (sic) não contém todos os quesitos exigidos pela legislação, pois não consta a matrícula do médico que assinou o laudo junto ao Serv. Méd. Oficial. Ademais o laudo não está devidamente fundamentado conforme item 1 do próprio laudo. Também não apresentou a comprovação da condição de aposentado, pensionista do INSS.*

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/8, na qual alega que o laudo não possui as deficiências formais apontadas pela autoridade lançadora e que encontra-se devidamente fundamentado podendo concluir ser possuidora da paralisia irreversível e incapacitante. Em relação à afirmação de que não comprovou a condição de pensionista juntou ao processo a certidão do INSS, na qual é possível constatar que começou a receber o benefício em 16/11/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) negou provimento à impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA
OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial revestido de todos os requisitos exigidos pela legislação e emitido por serviço médico oficial

Cientificada da decisão acima transcrita (fls 62) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 65/71, no reitera ser a moléstia irreversível e incapacitante fazendo jus a isenção do Imposto de Renda.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pela Notificação de Lançamento (fls. 26) o endereço do Recorrente junto a Receita Federal do Brasil é Av. Afonso José Ayello Rua Americo Orland 8200, casa C 6, CEP 17.018-902, Bauru, SP.

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida do dia 03 de dezembro de 2015, conforme atesta Aviso de Recebimento (fls. 62). O Recurso Voluntário de fls. 65/71 foi protocolado dia 12 de janeiro de 2016, transcorridos, assim, mais de 30 dias contados do Aviso de recebimento.

É importante ressaltar que a contribuinte não apresentou qualquer preliminar no sentido de contestar ou justificar a intempestividade do Recurso.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.